

RECLAMAÇÃO 15.513 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ENCCON - ENGENHARIA, COMÉRCIO E
CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FABIANO FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SARAH BEATRIZ BARROSO BEVILAQUA
ADV.(A/S) : CINEIO HELENO MORENO
INTDO.(A/S) : ALTIMAR CESAR QUEIROZ DE EMILIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

*RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL.
MULTA PESSOAL A ADVOGADO.
ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO
DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.652.
RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de Mato Grosso do Sul, em 27.3.2013, contra decisão proferida pelo juiz de direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, que, no Processo n. 0033808-03.2011.8.12.0001, teria descumprido a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.652.

2. A decisão impugnada é a seguinte:

RCL 15513 / MS

“Vistos,

Sarah Beatriz Barroso Bevilaqua ingressou com os presentes embargos de terceiro contra Eccon Engenharia Comércio e Construções Ltda., ambas qualificadas, na qual afirmou ser a legítima proprietária e possuidora de um imóvel residencial localizado na Rua Itaituba, n. 56, apartamento 202/204, Bloco B, Jardim Centenário, nesta cidade, bem adquirido de Violeta Maria Gonzáles de Almiron mediante contrato de cessão de direitos de posse, já que a alienante havia perdido todos seus documentos pessoais.

Sustentou estar na posse do bem muito antes da adjudicação realizada nos autos principais e, por isso, os atos expropriatórios deveriam ser obstados, tendo em vista que o devedor dos autos em apenso 0009266-86.2009 não era mais o proprietário do bem.

Pediu a procedência dos embargos a fim de excluir a restrição que recaiu sobre o imóvel e requereu a produção de provas. Juntou documentos às fls. 07/08.

Emendada a inicial às fls. 12/19 e deferida a suspensão da execução (fl. 20), a embargada apresentou contestação e disse, em síntese, ter vendido o bem em 22/07/2003 a Altimar Cesar Queiroz de Emilio e discorreu sobre a tramitação da execução, bem como vistoria realizada em 20/04/2011, na qual se constatou que o imóvel estava sendo ocupado por um terceiro.

Afirmou que as narrativas descritas na inicial são inverídicas e confrontou as afirmações declinadas pela embargante e pelo advogado subscritor da petições. Ponderou a ilicitude da alegações firmadas pela embargante e asseverou a ausência de cautela da embargante ao supostamente adquirir o imóvel de Violeta Maria Gonzáles de Almiron, já que esta não era proprietária do bem.

Requereu a improcedência da pretensão e a condenação da embargante em litigância de má-fé. Anexou documentos (fls. 44/72).

Impugnada a contestação (fls. 76/78), durante a instrução foi colhido o depoimento da embargante, bem como de 3 (três) testemunhas ativas e 3 (três) passivas.

Apresentadas os memoriais (fls. 128/130 e 133/148), vieram os autos conclusos.

Relatei.

RCL 15513 / MS

Decido.

A pretensão é improcedente.

O artigo 1.046 do Código de Processo Civil dispõe: 'Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos'.

Segundo o ensinamento de Antônio Carlos Marcato, 'os embargos de terceiro visam à obtenção de um provimento jurisdicional que proteja quer a propriedade, quer a posse do embargante, podendo, por isso mesmo, fundamentar-se tanto em direito real quanto em pessoal; e não se limitam ao processo civil, podendo ser utilizados em qualquer situação onde houver ato de constrição judicial, seja no processo penal, no trabalhista, ou no falimentar' (Procedimentos especiais. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 200).

Pelas ilações mencionadas resta evidente que os embargos de terceiro são destinados à proteção da propriedade ou da posse do terceiro que reputa sofrer qualquer ato atentatório a bem ou direito. Não é o caso dos autos.

Aliás, inúmeras inconsistências podem ser observadas das afirmações feitas pela embargante, as quais de modo algum comprovam que ela é possuidora ou proprietária de boa-fé do imóvel.

Neste passo, é oportuna a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ao discorrerem sobre o conceito de posse:

'Posse. É o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio ou propriedade, ou de algum deles somente (Bevilaqua, Coisas, v. I, p. 29). A posse (tanto da coisa móvel quanto de coisa imóvel) é situação jurídica de fato apta a, atendidas certas exigências legais, transformar o possuidor em proprietário (situação jurídica de direito real) – CC 1238 a 1244, e 1260 a 1262 (CC/1916 530 III, 550 a 553, 618 e 619). O sujeito de direito que tem posse sobre uma coisa exerce alguns dos poderes próprios dos de proprietário (uso, gozo e, às vezes, o de disposição e o de recuperação de coisa), sem ostentar a situação jurídica de dono.' (Código Civil Comentado –, 4^a ed., rev., ampl.

RCL 15513 / MS

e atual. Editora: RT, p. 704).

Fala-se que a embargante poderia alegar apenas a posse, pois o documento de fl. 07 de modo algum é hábil a comprovar a aquisição de um imóvel, em completa desarmonia com a lei de regência, notadamente o que dispõe ser a escritura pública '(...) essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País', nos moldes do artigo 108 do Código Civil.

Não é outra a disposição do artigo 1.245 do codex citado, a exigir o registro do título translativo no Registro de Imóveis respectivo para comprovar a transferência do bem, sendo que, ressalvadas as hipóteses de boa-fé, 'enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel', a teor do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Contudo, sequer é possível vislumbrar a boa-fé da embargante na suposta posse descrita na inicial, pois as evidências do caso concreto indicam ser verossímeis as assertivas do morador do apartamento n. 302, Sr. Dalcides Fidélis de Souza, segundo o qual 'o apartamento 202-204 (...) está sendo ocupado/utilizado pelo advogado do condomínio, Sr. Cineio'.

Em nenhum momento a embargante comprovou as sucessivas alienações do imóvel, conforme descreveu à fl. 03, notadamente que Altimar César Queiroz de Emílio tenha vendido o imóvel a Sirlei Augusta Lobo, que esta tenha alienado o bem a Violeta Maria Gonzáles e, por fim, que a última tenha transferido 'apenas os direitos de posse' à embargante.

São frágeis as provas apresentadas pela embargante às fls. 16/19 e não demonstram ser ela possuidora de boa-fé do apartamento 202/204, Bloco B, Jardim Centenário, nesta cidade.

Ora, a requerente sustentou estar no bem há mais de dois anos, mas sequer deu ao trabalho de juntar comprovantes de pagamento de contas de água, energia, IPTU etc, todos esses encargos comuns de qualquer morador, de modo a justificar a pretensão – como já havia sido determinado à fl. 20 – e de demonstrar que estaria na iminência de sofrer esbulho pela constrição realizada nos autos principais.

RCL 15513 / MS

A requerente foi ouvida durante a instrução e deu claras demonstrações de que não está posse do bem, seja direta ou indiretamente. Na aludida oportunidade afirmou:

'Que paga as taxas condominiais, sendo que estão atrasadas, mas não sabe dizer quantas parcelas. Que ao ingressar no imóvel, porque o boleto não estava em seu nome, mas não sabe o nome de quem pagava. Que não residiu no imóvel 'direto' em tempo algum, vez que se ausentou, hora para Dracena, hora para Fortaleza e Presidente Prudente, sendo que deixou o ex-marido cuidando do imóvel, sendo que este ficou residindo no local, isto há uns 04 (quatro) meses (...) Desde o contrato até este ingresso ninguém residiu no imóvel de forma permanente' (fls. 111/112).

Não foi possível extrair em quais circunstâncias o documento de fl. 07 foi assinado, se em pagamento a honorários do ex-esposo da demandante ou mediante o adimplemento descrito na inicial, mas se a própria adquirente do imóvel afirmou não ter residido 'em tempo algum', não pode agora invocar a posse sobre esse bem para se opor à constrição realizada nos autos principais e, por consequência, ao direito da embargada de receber pelo seu crédito.

A situação reportada nos autos é deveras peculiar, mormente porque as provas idôneas apresentadas nos autos demonstram que o possível negócio realizado pela embargante foi alheio à vontade de quem realmente detinha o direito de ceder ou transmitir a posse dos bens.

A ressalva se fez necessária pela evidente parcialidade das testemunhas arroladas pela requerente, sendo algumas ouvidas durante a instrução como declarantes, sem olvidar as contradições no depoimento delas com a da própria requerente.

É o que se nota da concatenação da declaração feita pela embargante de que não residiu no imóvel e das palavras da testemunha Suely Braga dos Reis ao afirmar 'Que Sarah vive constantemente no imóvel (...) Que atualmente no apartamento reside Sarah e sua filha, sendo que ela não tem qualquer companheiro que resida ali (...)'

No mesmo sentido, infere-se contradição entre os dizeres da

RCL 15513 / MS

embargante e de Luiz Oscar Kunrath, atual síndico do prédio, pois a autora disse que está em atraso com as taxas condominiais, ao passo que o último afirmou 'Que as atrasadas foram quitadas por Sarah e hoje esta em dia com as taxas de condomínio' (fl. 116).

Pelo o que se viu, os reportados depoimentos foram anacrônicos e sem qualquer compromisso com a verdade.

*Por isso, os mencionados testemunhos serão levados consideração com as ressalvas necessárias, pois o artigo 131 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a apreciar 'livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (...)'.
O Min. Luiz Fux, por ocasião do julgamento do REsp 783185/RJ acrescentou que 'o artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (...)'* (STJ. DJ 13.12.07, p. 325).

Ademais, o julgador deve se guiar principalmente pelos indícios e presunções e, se necessário, pelas regras de experiência do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), sem olvidar a prova indireta e a razoabilidade da pretensão.

Distantes dessas contradições, as afirmações feitas por Alziro Lopes de Amaral, Oficial de Justiça do TJMS há 21 (vinte e um) anos, durante a instrução são consistentes e corroboram o fato de a requerente nunca ter sido encontrada no imóvel que alega ser seu, conforme constou na certidão de fl. 107 dos autos em apenso n. 0009266-86.2009.

A precariedade da posse da embargante resta ainda mais evidente pelo teor do depoimento prestado por Altimar Cesar Queiroz de Emilio à fl. 119:

'Que nunca residiu no local, nem tão pouco alugou ou vendeu para qualquer pessoa. Que em dezembro de 2010 soube que o apartamento estava ocupado, por pessoa estranha,

RCL 15513 / MS

entendendo que foi ele invadido. (...) Que foi ao apartamento em dezembro de 2010. Que no local apresentou-se uma senhora idosa, juntamente com um filho seu, dizendo-se inquilina e apresentou um contrato sem qualquer assinatura, pelo que, foi até a Polícia e fez um B.O. Que em um audiência chegou a dizer que não era mais proprietário do apartamento, isto porque, a cobrança do condomínio era sobre taxas que estavam em nome de uma tal Shirlei e indagou quem era ela e quem tinha autorizado que os boletos saíssem do seu nome para o nome dela, vez que era uma desconhecida, mas ninguém respondeu esta pergunta e nada mais lhe foi cobrado (...) Que se apresentou no condomínio como proprietário desde o início, e que recebia a cobrança das taxas em seu nome, mediante protocolo. Que recebeu as taxas desde 2003, mas quando compareceu às audiências de fls. 56, não mais recebia as taxas em seu nome, acredita que deve ter sido a Encon que era o proprietário do imóvel para que as cobranças chegassem em seu nome (...)'.

Ora, se a promitente vendedora do imóvel (Econ Engenharia Comércio e Construções Ltda.) e o promitente comprador (Altimar Cesar Queiroz de Emilio) não autorizaram terceiros a venderem o imóvel, não há como imputar de legítima a transferência realizada por meio do contrato de fl. 07.

Ademais, não soa razoável a alegação de que a embargante desconhecia a irregularidade do imóvel, pois o ex-marido dela, advogado subscritor da petição inicial, foi quem intermediou toda a transação e sabia que o imóvel pertencia a Altimar César Queiroz de Emilio.

Essa conclusão pode ser extraída da ata de audiência à fl. 56, realizada em 17/02/2009 nos autos 110.08.006181-7, em que o patrono da embargante foi constituído como advogado do Condomínio Centenário I para a cobrança de taxas condominiais contra Altimar César Queiroz de Emilio, referentes ao imóvel que a embargante alega ser seu.

Vale esclarecer, em 17/02/2009 o ex-marido da requerente, ora advogado dela, sabia que o apartamento n. 202/204, Bloco B, Jardim Centenário, situado na Rua Itaituba n. 56, nesta cidade, pertencia a

RCL 15513 / MS

Altimar César Queiroz – tanto que ingressou com ação de cobrança de taxas condominiais contra este – daí por que não poderia ter ‘intermediado’ a aquisição desse mesmo bem sem ter ciência de que a alienação era irregular.

No mesmo sentido, não pode suscitar a boa-fé na posse porque sabia ser inverídica a assertiva feita no contrato de fl. 07 de que ‘A VENDEDORA (Violeta Maria Gonzáles de Almiron) é possuidora desde 02 de fevereiro de 2006 de um imóvel urbano apartamento 202/204, Bloco B do Condomínio Residencial Centenário I, Jardim Centenário, Campo Grande/MS’

Tampouco pode se valer do argumento de que ‘Em audiência com o condomínio, o senhor Altimar informou que o apartamento já não era seu, eis que o havia vendido’, pois Altimar Cesar afirmou que naquela oportunidade ‘(...) chegou a dizer que não era mais proprietário do apartamento, isto porque, a cobrança do condomínio era sobre taxas que estavam em nome de uma tal Shirlei e indagou quem era ela e quem tinha autorizado que os boletos saíssem do seu nome para o nome dela, vez que era uma desconhecida, mas ninguém respondeu esta pergunta (...)’ (fl. 119).

Portanto, como advogado do Condomínio Centenário I, o patrono da embargante tinha plena ciência das condições do imóvel, mormente de que a sua posse, somada à da ocupante anterior, não era superior a cinco anos e, por isso, não tinha direito a usucapir o bem, como pretendeu na inicial.

Existem evidências, aliás, que o advogado da embargante, ex-marido dela, possui interesse direto na lide, pois de acordo com a certidão exarada à fl. 108 pelo Oficial de Justiça ‘quem reside no apartamento é o doutor Cineio’.

Ademais, o mesmo funcionário público diligenciou em diversas oportunidades e nunca encontrou Sarah Beatriz no imóvel, sendo que a ‘moradora do apartamento 203, esta informou que sequer conhece a pessoa de Sarah Beatriz, acrescentando ainda que no apartamento 202/204 mora um senhor’.

Tais ilações são suficientes para comprovar que a embargante não detém a posse do bem e se acaso já esteve nele foi a título precário, pois quem legitimamente poderia transferir a posse do imóvel nunca o

RCL 15513 / MS

fez.

Destarte, é de rigor a improcedência da pretensão, consoante orientação jurisprudencial:

'APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSE PRECÁRIA -DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - O exercício precário da posse descaracteriza a qualidade de possuidor, requisito indispensável para a oposição de embargos de terceiro, de modo que a improcedência dos embargos aviados é medida que se impõe.' (TJMG. Apelação cível n. 1.0428.10.001432-6, rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, julgado em 24/11/2011)

Sucedâneo lógico da improcedência da pretensão pelas razões mencionadas é a condenação em litigância de má-fé, pois houve manifesta manipulação dos fatos em detrimento da parte contrária.

Os fatos narrados suscitam sérias consequências na medida em que já se sabia desde o início sobre a irregularidade da 'cessão de direitos' realizada à fl. 07, instrumento usado como meio de indicar a boa-fé e a posse inexistentes.

Conduta desse jaez não pode ser consentida pelo Poder Judiciário, notadamente pelos juízes que administram os processos, a eles competindo 'assegurar às partes igualdade de tratamento' e 'prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça', consoante preconizam os incisos I e III do art. 125 do CPC.

O Ministro Celso de Mello, com a loquacidade que lhe é peculiar, ao proferir voto na medida cautelar em mandado de segurança n. 25.579-0, do Distrito Federal, em 19.10.05, enalteceu o direito de todo o cidadão 'exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública'.

A transcrição supra revela-se compatível à atividade dos advogados, cujas prerrogativas devem ser preservadas e observadas por todos os operadores de direito, mas o exercício da profissão, ao emanar liberdade para a escolha de melhor solução ao cliente, possui freios no ordenamento jurídico em vigor e nas normas de conduta

RCL 15513 / MS

ético-moral.

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), ao discorrer sobre a atividade de advocacia no Capítulo I do Título I, reproduziu a parte inicial do artigo 133 da Constituição Federal no caput do art. 2º e, no § 1º deste, destacou que ‘no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social’.

Por isso o Estatuto em tela proclama, no Capítulo VIII (da ética), notadamente no caput do art. 32, que ‘o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa’, sem olvidar outras menções acerca da obrigação de cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

A realidade fática tem subsunção nos arts. 14, II, e 17, incisos II e V, do Código de Processo Civil: ‘são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (...) proceder com lealdade e boa-fé. Reputa-se litigante de má-fé aquele que (...) alterar a verdade dos fatos; (...) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo’.

O patrono do demandante, ao ingressar com ação judicial ciente de que sua cliente, ex-esposa, nunca esteve no imóvel – que está em condição irregular perante o verdadeiro proprietária –, assim como como manter interesse direto em nome alheio – já que ocupa o bem e afirma que Sarah Beatriz está nele, sem dúvida tenta alterar a verdade dos fatos e faz temerária a presente lide, de modo a ofender o princípio da probidade processual.

Além disso, o aludido causídico deduziu pretensão contra texto expresso no caput do art. 32 da Lei n. 8.906/94. Inúmeros são os julgados relativo ao tema:

‘O processo é instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios mediante a correta aplicação da lei. Cabe ao magistrado reprimir os atos atentatórios à dignidade da Justiça e assim poderá impor ao litigante de má-fé, no mesmo processo e independentemente de solicitação da outra parte, a indenização referida no art. 18 do CPC, que apresenta caráter nítido de pena pecuniária. Recurso especial não conhecido’ (RT 690/164. STJ, rel. Min. Athos Gusmão

RCL 15513 / MS

Carneiro)

‘Segundo a jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo. II – O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem’. (STJ. Resp 163221/ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.08.02)

‘PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOCTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica’ (STJ, REsp 108.973/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 09.12.97).

Está superada a discussão sobre a possibilidade de imputar ao advogado as penalidades oriundas da litigância de má-fé, com o advento da Lei n. 8.952/94. Todavia, a doutrina e jurisprudência divergem ao questionar se, na espécie, pode ele responder sozinho ou solidariamente com a parte demandante.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ponderam: ‘caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda’ (Código de processo civil comentado, 7. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 365).

Com efeito, Arruda Alvim leciona que ‘ao advogado cabe maior responsabilidade do que ao seu próprio cliente. Vejamos: Certamente, tal dever de advogar conforme o direito é muito mais pertinente ao

RCL 15513 / MS

advogado, do que aos litigantes. É ele uma expressão de que não se pode, conscientemente, intencionalmente, pedir providências jurisdicionais contra a lei, isto é, naqueles casos em que não é possível, absolutamente, qualquer discussão. Aliás, a hipótese já é contemplada pela nossa Lei n. 8.906, de 04/07/94 (art. 34, inc. VII), que capitula tal procedimento do advogado como infração disciplinar' (Tratado de direito processual, vol. 2, 2. ed., São Paulo: RT, 1996, p. 407)

As atitudes ora relatadas foram efetuadas pelo advogado a fim de atender a interesses próprios. Por conseguinte, esses comportamentos não devem ser acoimados à demandante, tampouco atribuir a esta culpa in eligendo pela preferência dada àquele profissional, pois se sabe, a grande maioria são pessoas humildes e não detentoras de conhecimentos jurídicos. Ademais, o patrono é ex-esposo da embargante e pretende, por via oblíqua, se beneficiar com a procedência da demanda.

Em mais de uma hipótese o TJMS entendeu que 'não só as partes, mas também seus advogados, são responsáveis pelos deveres de lealdade e probidade processual e, conseqüentemente, pelas penalidades cabíveis no caso de descumprimento dessas obrigações. Portanto, sendo inequívoco os atos de má-fé, diante da pretensão jurisdicional desprovida de plausibilidade jurídica, bem como da prática de atos processuais meramente protelatórios, correta a decisão que condenou o advogado por litigância de má-fé' (Agravo nº2009.032340-0, rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, julgado em 27.11.09).

Diante das atitudes perpetradas pelo advogado do demandante, este juízo fixa a pena de multa no valor equivalente a 1% (um por cento) e indenização em 10% (dez por cento), ambas sobre o valor dado à causa, consoante o disposto no artigo 18, caput, e § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo improcedente os presente embargados de terceiro e, por conseguinte, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Salienta-se que a cobrança desses encargos ficará suspensa, a

RCL 15513 / MS

teor do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Com fundamento nos artigos 2º, § 1º, 32, caput, da Lei n. 8.906/94; 14, inciso II, 17, incisos II e V, 18, caput e § 2º, 125, incisos I e III, do Código de Processo Civil, condeno o advogado da parte (OAB/MS n. 7251), por litigar de má-fé, ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento), e indenização no importe de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor da causa.

Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da presente demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, traslade-se esta sentença aos autos principais e, após, arquivem-se" (doc. 10, grifos nossos).

É contra essa decisão que se ajuíza a presente reclamação.

3. Alega a Reclamante não entrar “na discussão do mérito da causa, apenas pugna[r] pela aplicação da lei para que o advogado que não figura como parte ou interveniente na ação possa sofrer condenação por litigância de má-fé no próprio processo” (fl. 4).

Sustenta que a decisão impugnada teria desrespeitado “a autoridade do acórdão proferido na ADI n. 2.652-6/DF, a qual – convém lembrar – possui efeito erga omnes e efeito vinculante para o Judiciário” (fl. 17), e que, “no caso da presente reclamação, seu objeto resta adstrito à condenação do advogado em caráter pessoal por litigância de má-fé” (fl. 20).

Requer “medida liminar inaudita et altera pars, a fim de suspender, até o julgamento final desta reclamação, os efeitos da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Campo Grande(MS), nos autos de Embargos de Terceiro n. 0033808-03.2011.8.12.0001, na parte em que condenou o advogado CINEIO HELENO MORENO ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé” (fl. 22).

No mérito, pede “seja cassada a sentença reclamada, apenas no tocante à

RCL 15513 / MS

condenação do ADVOGADO CINEIO HELENO MORENO em multa de 1% (um por cento) e indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa por litigância de má-fé, preservando-se a autoridade do que decidido por essa Corte nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.652-6/DF” (fl. 22).

4. Em 1º.4.2013, deferi “a medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada na parte em que condenou o advogado Cineio Heleno Moreno ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé”, requisitei informações à autoridade reclamada e determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República (doc. 11).

Em 16.4.2013, o juiz de direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS informou que “os autos (...) onde foi proferida decisão (...) que aplicou multa pessoal ao advogado Cineio Heleno Moreno, se encontram no E. TJMS, por força de recurso manejado pela requerente” (fl. 1, doc. 15).

Noticiou ter havido “má-fé processual do já nominado causídico, nos autos já algarismados, e a incidência da penalidade foi lastreada em precedentes jurisprudenciais do E. STJ” (fl. 2, doc. 15).

Em 16.6.2014, o Procurador-Geral da Pública opinou pela procedência da reclamação:

“RECLAMAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PESSOAL POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A ADVOGADO ATUANTE NO FEITO PRINCIPAL. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 2.652. EXTENSÃO DA RESSALVA CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS ADVOGADOS PÚBLICOS E PRIVADOS. Parecer pela procedência da reclamação” (doc. 18).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

RCL 15513 / MS

5. O art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que “o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, como se dá na espécie.

6. O que se põe em foco na reclamação é se, ao condenar o Advogado Cineio Heleno Moreno a pagar multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, o juiz de direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS teria descumprido a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.652.

7. Na assentada de 8.5.2003, este Supremo Tribunal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.652/DF para, sem redução de texto, conferir à expressão “*ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB*” do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, alterada pela Lei federal n. 10.358, de 27.12.2001, interpretação conforme à Constituição, para abranger advogados do setor privado e do setor público:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10358/2001. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado discrimen.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal

RCL 15513 / MS

e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos” (Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 14.11.2003).

8. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.652 vincula todos, a ela se submetendo os demais órgãos do Poder Judiciário.

Os órgãos jurisdicionais devem pautar-se, no exercício de suas respectivas competências, pela interpretação e conclusão constitucional do Supremo Tribunal, conforme dispõe o art. 102, § 2º, da Constituição da República:

“§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (grifos nossos).

Assim, por exemplo:

“As decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (‘erga omnes’) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, bem assim em face da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito

RCL 15513 / MS

*da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. Precedente. O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. - O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE. - *Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente"* (Rcl 2.143-AgR, Relator o Ministro Celso de Melo, Plenário, DJ 6.6.2003, grifos nossos).*

9. No caso em exame, o juiz de direito afirmou que *"as atitudes ora relatadas foram efetuadas pelo advogado a fim de atender a interesses próprios. Por conseguinte, esses comportamentos não devem ser acoimados à demandante, tampouco atribuir a esta culpa in eligendo pela preferência dada àquele profissional, pois se sabe, a grande maioria são pessoas humildes e não detentoras de conhecimentos jurídicos. Ademais, o patrono é ex-esposo da embargante e pretende, por via oblíqua, se beneficiar com a procedência da demanda"* (fl. 7, doc. 10).

RCL 15513 / MS

Apesar dessa afirmação do juiz de direito, o advogado foi condenado por litigância de má-fé “*com fundamento nos artigos 2º, § 1º, 32, caput, da Lei n. 8.906/94; 14, inciso II, 17, incisos II e V, 18, caput e § 2º, 125, incisos I e III, do Código de Processo Civil*” (fl. 8, doc. 10), e não por ter combinado com sua ex-esposa e atuado para prejuízo da outra parte.

O Procurador-Geral da República ressaltou que, “*no presente caso a sanção foi dirigida pessoalmente ao advogado subscritor da ação, isento por força do disposto no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do entendimento fixado na decisão paradigma, que se aplicam também aos advogados privados, está configurada a ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.652*” (fl. 5, doc. 18, grifos nossos).

O entendimento firmando pelo Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.652 aplica-se aos advogados públicos e particulares, sujeitos ao estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Confira-se, por exemplo:

“*RECLAMAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.652/DF. 1. Os procuradores federais estão incluídos na ressalva do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, não sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. Sem discutir o acerto ou desacerto da condenação por litigância de má-fé - prevista no art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil -, imposta pela autoridade reclamada, tem-se que a condenação pessoal do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de multa processual é inadequada porque, no caso vertente, ele não figura como parte ou interveniente na Ação. 3. Reclamação julgada procedente” (Rcl. 5.133/MG, de minha relatoria, Plenário, DJe 21.8.2009, grifos nossos).*

10. Pelo exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, na parte em que condenou o advogado Cineio

RCL 15513 / MS

Heleno Moreno ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora